



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

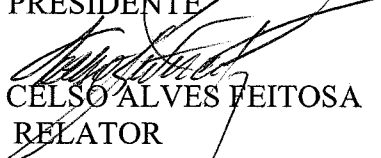
Processo nº : 10166.003860/00-21
Recurso nº : 108-126422
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessado : CREDISUTRI – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos
Servidores do STJ, CJE, TRE E Justiça Federal de 1ª instância Ltda.
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.381

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – A circunstância de as cooperativas de crédito enquadrarem-se como instituições financeiras, segundo o artigo 22, §1º, da Lei nº 8212/91, não resulta em legitimar a tributação segundo o resultado dos atos cooperados. O ato cooperado não configura operação de mercado. O seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Zuelton Furtado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSON ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 10166.003860/00-21
Acórdão nº : CSRF/01-04.381

Recurso nº : 108-126422
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CREDISUTRI – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do STJ, CJE, TRE E Justiça Federal de 1ª instância Ltda.

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 8ª Câmara, objeto do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, restou assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – O simples fato de as cooperativas de crédito enquadrarem-se dentre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, §1º, da Lei nº 8212/91, não implica tributação pelo resultado dos atos cooperados. O ato cooperado não configura operação de mercado, seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7689/88.”

Destaca-se, ainda, trechos do voto condutor:

“VOTO

(...)

Apesar de não constar no enquadramento legal do auto de infração a Lei 8212/91, a decisão de 1º grau está fundamentada no sentido de que o tratamento tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro para a cooperativa de crédito é a Lei 8212/91, não havendo lei específica isentando da CSL o resultado dos atos cooperados. É que o tratamento tributário previsto na Lei nº 5764/71 aplicar-se-ia apenas às cooperativas de produção e de trabalho, mas não às cooperativas de crédito, que têm regras específicas por serem equiparadas a instituições financeiras.

A eminente Conselheira Tania Doetz Moreira desta 8ª Câmara, na fundamentação do acórdão 108-06628, muito bem explanou que, embora a questão tenha sido objeto de vários julgados, as conclusões não são uniformes; e que contudo “pode-se vislumbrar um entendimento predominante, com o qual me alinho, no sentido de que dita contribuição não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações que constituem atos cooperados, porque esse resultado não configura lucro, que por definição legal constituiria sua base de incidência.”

Portanto, cabe incidência da CSL somente sobre o resultado positivo gerado pelos demais atos: os atos não cooperados.(...)

(...)

Desse modo, se a cooperativa de crédito é efetivamente uma cooperativa e que apenas o resultado dos atos não cooperados está

Processo nº : 10166.003860/00-21

Acórdão nº : CSRF/01-04.381

*sujeito à incidência da CSL, pode-se concluir que a previsão de tributação especial prevista no art. 22 da Lei 8212/91, para as cooperativas de crédito, aplica-se apenas e tão somente sobre o resultado de atos não cooperados.
(...)”*

O recurso especial de divergência (fls. 385/388) acima mencionado foi interposto com fundamento no artigo 5º, II da Portaria nº 55/98, tendo sido aduzido, em suma, que o acórdão recorrido não pode prevalecer dado que divergente das seguintes decisões:

Acórdão 103-20410, 3ª Câmara:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COOPERATIVA DE CRÉDITO – TRATAMENTO ADEQUADO E TRATAMENTO PRIVILEGIADO – DISTINÇÃO – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – APURAÇÃO DE “SOBRAS” – ALEGAÇÕES MERAMENTE SIMPLISTAS – EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE- As cooperativas hão de ser compreendidas dentro do contexto da essencialidade dos atos por ela praticados e não da natureza de que se revestem. A Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, “c”, ao assentar em seu texto que tais sociedades deveriam receber tratamento adequado, não deu ao vocábulo a sinonímia do tratamento privilegiado (precedente do STF). As Cooperativas realizam, virtualmente, lucros e prejuízos, “sobras” e perdas líquidas. A reunião das denominadas rubricas sob a mesma égide macula os fatos factíveis de tributação, comprometendo, similarmemente, a real destinação que lhe é reservada pela legislação reitora. As “sobras”, para terem o condão da isenção, hã de restar demonstradas, de forma inequívoca, não as suprimindo simples alegações de sua existência. (...)”

Acórdão 103-20662, 3ª Câmara:

“CSSL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO DE SOBRAS – LÍQUIDAS. EXIGÊNCIA FISCAL PERTINENTE. A contribuição social há de ser suportada por todos os seguimentos sociais, direta ou indiretamente. Incide sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (art. 195, I, da CF/88). As cooperativas de crédito apuram – sobras – Sobras, - no mais das vezes, abarcam lucros específicos. Logo, as Cooperativas são contribuintes da Contribuição Social Sobre o Lucro. As – sobras – em sua ótica quantitativa – para terem o condão da não-incidência -, hão de restar demonstradas, de forma inequívoca, não as suprimindo simples alegações de sua existência e destinação, mormente quando subsiste explicitado que o seu montante, se restituído, conferiria aos seus beneficiários retorno (e não só ressarcimento) acima dos causais encargos pretéritos suportados pelos respectivos mutuários.”

As fls. 434/436 encontra-se o despacho da Presidência da 8ª Câmara recebendo o Recurso Especial de Divergência, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Processo nº : 10166.003860/00-21
Acórdão nº : CSRF/01-04.381

Em contra-razões fala a Recorrida a fls. 440/458, argumentando com o seguinte, em rápida síntese:

- preliminarmente, requer o indeferimento do recurso, citando acórdãos desta CSRF, discutindo matéria idêntica à dos autos e contrária à tese da recorrente;
- o caso dos autos deve ser analisado à luz dos princípios cooperativistas (Lei 5764/71), tais como a adesão livre, a voluntariedade da adesão, administração democrática, não perseguição de lucro etc. O objetivo da sociedade cooperativa é prestar serviços aos associados e não obter lucro;
- ato cooperativo: *“(...) é uma forma de transferência da propriedade que não implica em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”*
- E, ainda, que *“(...) os resultados dos atos cooperativos retornam aos associados, através das sobras líquidas, caso ocorram, pois a eles pertencem, por outro lado, os resultados gerados pelos atos não cooperativos pertencem à cooperativa e devem ser levado à conta do FATES.”*;
- A recorrida não é contribuinte da CSLL por não auferir lucro;
- por fim, sustenta o acerto do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10166.003860/00-21
Acórdão nº : CSRF/01-04.381

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Conheço do recurso.

A questão sob exame restou julgada em 20/03/2001, nesta CSRF, Acórdão 01-03277, cuja ementa ficou assim consignada:

“ COOPERATIVA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –

As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados não são considerados lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a Contribuição Social Sobre o Lucro, pela inexistência da sua base de cálculo.

COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Inocorrendo a proporcionalização do resultado positivo de aplicações financeiras em relação às atividades não cooperadas, a tributação somente pode alcançar o rendimento real, expurgados os índices oficiais de inflação.”

Na oportunidade restaram vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.

Consta do voto mais os seguintes fundamentos:

“Dentre as inúmeras espécies de sociedades cooperativas encontram-se as cooperativas de crédito. Tais cooperativas têm por objetivo fomentar o cooperado, via assistência creditícia, estando o “dinheiro” em todas as suas etapas, umbilicalmente jungido à essência da cooperativa, destacando-se em todas as operações praticadas (inclusive aplicações financeiras no mercado) e junto à Cooperativa, no objetivo de viabilizar os empréstimos concedidos. Nesse sentido, diferentemente das demais cooperativas, a movimentação de dinheiro, via captação de recursos, empréstimos e aplicações financeiras, é de íntima e própria essência do ato cooperativo das cooperativas de crédito.

...

Destaca-se, ainda, que as cooperativas não denunciam capacidade contributiva, uma vez que estão sempre a agir na consecução de objetivos dos cooperados, trabalhando para a otimização destes verdadeiros destinatários de seus atos.

...

Processo nº : 10166.003860/00-21
Acórdão nº : CSRF/01-04.381

O legislador ordinário, ao arrepio da Ordem Jurídica, objetivou criar tratamento tributário diferenciado para as cooperativas de crédito, arrolando-as, por ocasião da lei 8.212/91 (artigo 22 § 1º), o qual transcrevo “in verbis”:

“Artigo 22 (...)

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada aberta e fechadas, além das contribuições adicional de 2,5% sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo” .

Referido arrolamento em conjunto com entidades que não lhe guardam nenhuma similitude: bancos e seguradoras. Contudo, o próprio executivo demonstra nitidamente a diferença estrutural e finalística entre os bancos e as cooperativas de crédito, já que estas últimas somente praticam operações com associados, com objetivo de fomentar e estimular a atividade dos mesmos, e não com a finalidade de lucro e resultados, precípua à atividade dos primeiros. Nesse sentido, as normas do Bacen estipulam limites às cooperativas de crédito – artigo 9º da Resolução nº 2.068, de 27.05.1999), “verbis:

“Artigo 9º ..
...”

Alem disso, conforme claramente postula a Lei 5.764/71, “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”(art. 79, parágrafo único)

...

Importante ressaltar que a LC n. 84/96, reinstituindo no mundo jurídico a contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, fez questão de consignar, em seu artigo 2º, a impossibilidade de permanência das cooperativas de crédito no rol do § 1º do artigo 22 da lei 8.212, reforçando sobremaneira não só a ilicitude do antigo rol, como também sua provável superação por Lei Complementar.

...

Assim ditas sociedades, em face de sua condição de cooperativas, hão de observar a legislação que lhes são peculiar, inclusive em termos de tributação, quais sejam, a citada Lei 5.764/71 e o artigo 6º, I da Lei Complementar n. 79/91, que isentam as cooperativas da incidência da

Processo nº : 10166.003860/00-21
Acórdão nº : CSRF/01-04.381

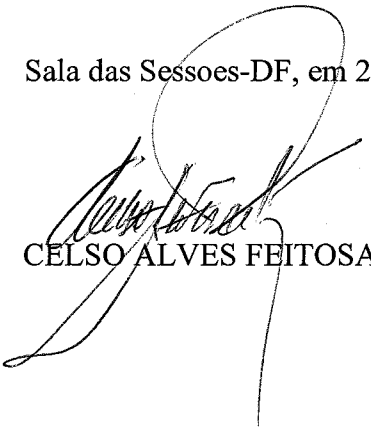
Cofins. O artigo 6º, I da LC 70/91, a exemplo da lei 5.764/71, foi recebido, material e formalmente, como Lei Complementar pela Constituição de 1988, por força do disposto no já citado artigo 146, III, c, da CF/88.

Muito se tem dito a cerca da natureza formalmente complementar da LC n. 70/91, eis que matéria não reservada a esta espécie legislativa. Todos que assim prelecionam se embasam na possibilidade de regulamentação do artigo 195 da CF/88 por lei ordinária, especificidade esta inaplicável ao artigo 6º, I, da LC 70/91, preceito este de natureza materialmente complementar, eis que vem dar efetividade à própria diretiva inserta na CF – art. 146, III, c, e 174.”.

Por estas razões, não vendo motivo para alterar o meu entendimento esposado por ocasião da votação tomada no julgamento anterior, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de fevereiro de 2003.



CELSON ALVES FEITOSA